



PÃO 127  
Jaw

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2024**

**DISPENSA ELETRÔNICA**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.**

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

**ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO E ANÁLISE DE MINUTA CONTRATUAL.**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a aquisição de implementos agrícolas, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Agricultura (compras e serviços), para o exercício de 2024, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Consta nos autos minuta do Aviso de Contratação Direta Nº. XX/2024, para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, bem como considerando o disposto no art. 32 e seguintes do **DECRETO Nº 2.115 de**



Pág. 128  
A. S. Brito

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**26 de Novembro de 2023**, o qual regulamenta no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Pacatuba, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

**2. ANÁLISE JURÍDICA.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é **meramente opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, **não sendo**, portanto, **vinculativo à decisão da autoridade competente** que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

**Art. 37. (...)**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições**

ANTONIO  
LUCAS  
SANTOS  
BRITO  
060602  
52516

Assinado  
de forma  
digital por  
ANTONIO  
LUCAS  
SANTOS  
BRITO 0606  
0252516  
Qualquer  
2024.02.27  
08:46:26  
-03:00



*[Handwritten signature]*

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no **artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21**, com atualização de valores dada pelo DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

**Art. 75. É dispensável a licitação: (...)  
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Considerando, ainda, que o **Decreto nº 11.871/2023** atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no **art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, **infere-se que o referido valor de R\$ 43.496,00 (quarenta e três mil quatrocentos e noventa e seis reais) se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21** e, portanto, se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

ANTONIO  
LUCAS  
SANTOS  
BRITO  
060602  
52516  
Assinado  
de forma  
digital por  
ANTONIO  
LUCAS  
SANTOS  
BRITO  
602516  
Dados:  
2024-02-27  
08:48:39  
-0100



Páç 130  
*[Handwritten signature]*

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

**III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

**IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

**V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**VI - razão da escolha do contratado;**

**VII - justificativa de preço;**

**VIII - autorização da autoridade competente.**

No caso em comento, busca-se a aquisição de implementos agrícolas, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela (Secretaria Municipal de Agricultura) e no Termo de Referência (ANEXO II). O departamento de compras realizou cotação de preços, considerando os preços fornecidos por empresas que prestam o tipo de serviço a ser contratado, em consonância com o art. 23 da Lei 14.133/21. Deve-se observar também se a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da



Pág. 131  
Jen

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

abordagem das cláusulas elencadas neste dispositivo legal.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

**3. CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **entende pela possibilidade da dispensa de licitação** e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, **opinando, assim, pelo regular prosseguimento da presente Dispensa de Licitação**, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pacatuba/SE, 27 de fevereiro de 2024.

ANTONIO LUCAS SANTOS BRITO:06060252516  
Assinado de forma digital por ANTONIO LUCAS SANTOS  
BRITO:06060252516  
Dados: 2024.02.27 08:49:22 -03'00'

**ANTÔNIO LUCAS SANTOS BRITO**  
OAB/SE 13.896